



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

LEI N.º 59 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997.

CRIA O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E  
COMERCIAL DE MATURÉIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PROJETO MUNICIPAL DE MATURÉIA:

Faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Maturéia - CONDIC - vinculado, para efeitos administrativos, ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial e Comercial compete:

I - estudar e oferecer subsídios a política de desenvolvimento industrial do Município;

II - adotar providências para a compatibilização da programação das acções locais, neste campo, com as políticas regional e nacional;

III - promover estudos relativos a concessão de incentivos de natureza tributária, às empresas que venham a se instalar nas respectivas zonas industriais ou comerciais determinada pelo Poder Público Municipal;

IV - projetar e oferecer subsídios para melhor localização das empresas, observando o planejamento urbanístico municipal;

V - especificar os critérios a serem adotados pelas empresas, para resguardo da prevenção dos aspectos ambientais;

VI - sugerir locais para implantação de Zonas industriais e comerciais;

VII - estabelecer áreas do Distrito Industrial a serem distribuídas às empresas.

Art. 3º - O Conselho será composto dos seguintes membros titulares:

- a) do Secretário do Desenvolvimento Municipal;
- b) do Secretário de Administração e Finanças do município;

- c) o chefe da Divisão de Indústria , Comércio, Turismo e Meio Ambiente;
- d) do Presidente da Associação Comercial ou seu representante;
- e) do Presidente do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente;
- f) de um representante de Câmara Municipal, de sua livre indicação.

§ 1º - Para cada membro titular será nomeado um Suplente, obedecida a mesma ordem ou vinculação dos titulares, os quais funcionarão nas suas ausências ou impedimentos.

§ 2º - O órgão diretivo do Conselho será composto de um Presidente, um vice-presidente e 1º e 2º Secretários, escolhidos dentre os membros titulares.

§ 3º- O Presidente do Conselho será o Secretário de Desenvolvimento Municipal, ou seu substituto, a quem caberá além de seu voto, o de qualidade, e dos demais serão escolhidos pelos demais membros.

§ 4º - O Conselho Diretivo e os membros do Conselho de Desenvolvimento Industrial e Comercial, desenvolverão suas atividades gratuitamente, sem ônus para o município, sendo seus serviços considerados de relevância pública.

Art. 4º - O Conselho deverá considerar como prioritárias as empresas que atenderem os seguintes requisitos:

- I - capacidade de geração de empregos diretos;
- II - consumo ou transformação de matéria-prima local;
- III- incremento na arrecadação de tributos;
- IV- integralização efetiva do Capital Social, antes do início das atividades;
- V- outros que vierem a ser estabelecidos pelo Conselho e aprovados pelo poder Executivo.

Art. 5º- Poderão participar dos benefícios as empresas que, a partir da vigência desta Lei:

- I - instalarem-se nas Zonas Industriais ou Comerciais determinadas pelo município;
- II- realocizarem-se para as áreas especificadas no inciso precedente, quando for o caso;
- III- promoverem a ampliação de suas instalações dentro das áreas referidas no inciso I.

Parágrafo Único - Fica autorizado o CONDIC a proceder a documentação para a doação do lote individualmente a cada empresa interessada, e encaminhá-la para o Gabinete do Prefeito, para submetê-la á prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 6º - A empresa interessada em obter os benefícios descritos nesta Lei, deverá apresentar ao CONDIC o protocolo de intenção e Carta de Consulta, esta contendo Projeto Técnico de viabilidade econômico-financeiro e físico, que após a análise os encaminhará o setor competente da Prefeitura, com seu Parecer.

Art. 7º- Deferidos aqueles documentos, e feitos o enquadramento legal dos benefícios passíveis de serem concedidos, será formalizado o Certificado especificando:

- I- benefícios tributários concedidos;
- II- outros tipos de vantagens à empresa;
- III- data do início e término dos mesmos;
- IV- lote doado, com sua área, metragem e confrontações;
- V- o prazo estimado para o início da obra, que será de 120 (cento e vinte) dias a partir da data da entrega do lote, e o prazo para conclusão da obra será de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do início desta, propagando-se o referido prazo com motivos justificáveis ao Poder Executivo;
- VI- após a conclusão da obra, a empresa terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o início das atividades operacionais;
- VII- os compromissos assumidos pela empresa para o município.

Art. 8º - Ao CONDIC, através de seus membros ou por delegação de função, caberá a vistoria sobre o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas.

Parágrafo Único - Contratando-se modificações na carta consulta apresentada, sem comunicação prévia competente, ou o não cumprimento de normas ou exigências legais, em qualquer período, a empresa faltosa sujeitar-se-a a:

- a) pena de advertência, aplicada uma única vez;
- b) exclusão dos direitos aos benefícios, sem direito a qualquer indenização;
- c) retomada de área.

Art. 9º - O CONDIC deverá encaminhar periodicamente à Secretaria De Estado da Indústria e Comércio, importações sobre as empresas instaladas no Município, por meio de documento específico.

Art. 10º - O Conselho estabelecerá seu regimento interno, a ser aprovado por ato do prefeito Municipal.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 11 de Novembro de 1997  
1º ano da emancipação política

  
ARIANO DANTAS MONTEIRO  
Prefeito-